



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900573/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.426 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente GRAFICA J B LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROCESSOS VINCULADOS. DECORRÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.

A decisão administrativa definitiva proferida em outro processo ao qual o presente processo se vincula por decorrência tem autoridade de coisa julgada, não podendo ser reexaminada a matéria fática em decorrência do princípio de segurança jurídica.

Julgar o processo de ressarcimento/compensação de forma contrária à proferida no de lavratura do auto de infração, equivale (tem o efeito de) afastar, ou mesmo revogar, uma decisão administrativa sem que houvesse competência ou mesmo requisito previsto em lei para dar-lhe o efeito de nula pelos julgadores administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os argumentos de caráter preliminar, que suscitam a nulidade da decisão recorrida e a prescrição intercorrente do procedimento administrativo e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Córrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS):

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 230 a 253, protocolizada em 9 de fevereiro de 2012, firmada por advogado, contestando o **Despacho Decisório da fl. 223**, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB.

A ciência do despacho decisório referido ocorreu em 10 de janeiro de 2012 conforme consta nas fls. 225 e 226.

O despacho decisório objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (**PER/DCOMP**) no **22519.97090.150107.1.3.01-3995**, em que foi solicitado/utilizado, a título de **ressarcimento do IPI, referente ao trimestre 2006/4, o valor de R\$ 70.657,48**, em prejuízo das compensações pretendidas pelo interessado, pelos motivos expostos no **Informação Fiscal das fls. 167 a 221**, os quais seguem resumidos.

A ação fiscal objetivou a análise dos oito PER/DCOMPs relacionados a seguir, alusivos ao quarto trimestre de 2006, aos quatro trimestre de 2007 e aos três primeiros trimestres de 2008. Foi ressaltado que **o estabelecimento fornece, por conta própria e sob contrato, impressos publicitários ou promocionais, impressos para usos diversos, realizando também a impressão de jornais, revistas, publicações periódicas e livros em geral, além da fabricação de embalagens de papel, cartolina e papel cartão**. Em resposta à intimação fiscal, **informou que classifica quase todos os seus produtos no subposição 4911.10 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), relativa a "impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes"**:

Processo	PER/DCOMP	Trimestre	Valor	
			Solicitado	Reconhecido
10467.900573/2010-91	22519.97090.150107.1.3.01-3995	2006/4	70.657,48	0,00
10467.900574/2010-36	06456.08270.200407.1.1.01-2883	2007/1	96.127,12	8.972,02
10467.900575/2010-81	38912.32954.200807.1.5.01-8112	2007/2	136.474,42	31.438,79
10467.900576/2010-25	29336.07402.191007.1.1.01-7806	2007/3	69.353,50	8.982,95
10467.900577/2010-70	12757.23817.180108.1.1.01-0636	2007/4	102.876,21	0,00
10467.900578/2010-14	34135.53123.180408.1.1.01-0572	2008/1	58.421,42	0,00
10467.900579/2010-69	35690.69459.210808.1.1.01-3517	2008/2	113.215,65	23.228,09
10467.900580/2010-93	09887.17249.201008.1.1.01-7715	2008/3	112.041,29	53.864,35
Totais			759.167,09	126.486,20

Ao constatar que o interessado produz livros, jornais e periódicos, produtos beneficiados com imunidade do IPI, a **fiscalização glosou créditos desse imposto aproveitados em desacordo com as disposições do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006**, que esclarece quais dos produtos mencionados no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, dão direito à manutenção e utilização dos créditos relativos aos insumos neles empregados, não sendo admitido crédito em relação aos insumos empregados nos produtos mencionados (livros, jornais e periódicos, imunes). O interessado foi, então, intimado a fornecer elementos para cálculo proporcional dos créditos inerentes aos insumos com destinação comum, com

base no valor dos produtos fabricados, para apuração dos créditos a que faria jus. Ao fornecer as notas fiscais de saída de seus produtos, verificou-se que a maioria desses documentos foi emitida em formulário de nota fiscal de serviço. Após sucessivas intimações, o interessado apresentou o livro Registro de Apuração do IPI.

Além da glosa de créditos referida no item precedente, **também foram glosados créditos do IPI com respeito a itens que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, tampouco nas situações referidas no Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979**, conforme extenso rol de produtos constante da Informação Fiscal.

Na sequência, **houve glosas de créditos referentes a produtos que teriam sido fornecidos por comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, em relação aos quais a legislação autoriza o crédito, mediante aplicação da respectiva alíquota sobre 50% do valor do produto, sendo que foi constatado pela fiscalização o fornecimento de produtos por comerciantes varejistas, e não atacadistas**, o que justificou a glosa.

Ainda **houve glosas de créditos do IPI, quanto a produtos recebidos na condição de amostra grátis, em remessas para amostras e em doação, além de ter havido uma série de glosas de créditos, por irregularidades na escrituração fiscal**.

Adiante, a auditoria revelou a classificação de livros, jornais e periódicos no código 4902.90.00, Ex 01, da TIPI, referente a "Jornais e publicações periódicas, impressos mesmo ilustrados ou contendo publicidade - Outros - Com publicidade", sujeito à alíquota zero, classificação com a qual a fiscalização não concordou, enquadrando os referidos produtos nos códigos 4901.99.00, referente a "Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas - Outros - Outros", com a notação NT (não tributado pelo IPI), e 4902.90.00, referente a "Jornais e publicações periódicas, impressos mesmo ilustrados ou contendo publicidade - Outros", também com a notação NT.

A fiscalização também constatou que houve equívoco do interessado na classificação fiscal de vários outros produtos, reclassificando-os, de ofício, conforme demonstrativo que segue, com a indicação da alíquota correta do IPI, diferente da alíquota zero utilizada pelo estabelecimento, com base em classificação equivocada:

Produto	Classificação fiscal	Alíquota do IPI (%)
Envelopes	4817.10.00	5
Caixas de papel ou cartão, ondulados	4819.10.00	15
Outras embalagens, incluídas as capas para discos	4819.50.00	15
Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00	15
Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	15
Outros livros de registro e de contabilidade, blocos, agendas, cadernos, capas, formulários em blocos tipo "manifold" etc.	4820.90.00	15
Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar	4910.00.00	10

As infrações apuradas no curso da ação fiscal em comento culminaram com a lavratura de Auto de Infração, em 19 de dezembro de 2011, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$ 67.314,34, acrescido de juros de mora e de multa de 75%, por falta de lançamento do referido imposto, de outubro de 2006 a setembro de 2008, inclusive nos casos em que houve cobertura de créditos, e por falta de recolhimento do IPI, no período de novembro de 2006 a setembro de 2008, totalizando, na data da autuação, R\$ 483.695,50. Pelo mesmo Auto de Infração, o sujeito passivo também foi intimado a estornar, no livro Registro de Apuração do IPI, créditos

ilegítimos no valor total de R\$ 578.733,72. **O referido Auto de Infração se encontra nas fls. 682 a 700 do processo 10467.720003/2012-81**, sendo que os fundamentos correspondentes acham-se expostos na Informação Fiscal das fls. 701 a 757 do referido processo 10467.720003/2012-81. **A ciência da autuação mencionada ocorreu em 10 de janeiro de 2012, segundo consta na fl. 683 do processo 10467.720003/2012-81.** Cumpre ressaltar que o interessado deixou escoar o prazo de trinta dias que lhe foi concedido para pagamento do crédito tributário exigido no referido processo, sem ter apresentado impugnação contra a mesma exigência, o que levou à lavratura de Termo de Revelia na fl. 761 do citado processo 10467.720003/2012-81, com a subsequente observância de outro prazo de trinta dias, para cobrança amigável, que tampouco teve sucesso, resultando no encaminhamento do processo à competente unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança executiva, já estando, inclusive, ajuizada a execução fiscal.

Na manifestação de inconformidade apresentada neste processo, o interessado alega, em síntese, o que segue.

Argumenta que a ciência do despacho decisório que denegou a homologação das compensações se deu em 10 de janeiro de 2012, data em que o lançamento de ofício referente aos fatos geradores dos créditos do ano de 2006 encontrava-se alcançado pelo instituto da decadência, em face do disposto no § 4º do art. 150 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), o que fulmina, inclusive, a exigência da multa de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e impede a reclassificação fiscal dos produtos e a reconstituição da escrita do estabelecimento fiscalizado.

Na sequência, alega a improcedência das glosas de créditos do IPI, contestando, um a um, os motivos indicados pela fiscalização, no sentido da ilegitimidade desses créditos.

Sobre a reclassificação fiscal dos produtos, nos períodos não atingidos pela alegada decadência, o manifestante sustenta a correção dos enquadramentos na TIPI por ele adotados.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **10-52.704**, às fls. 257/261), a **3ª Turma da DRJ/POA**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, para manter o Despacho Decisório da fl. 223. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, o ilustre relator da decisão recorrida concluiu (no que foi seguido pelo restante do colegiado) que o ressarcimento de que trata esses autos estaria vedado em razão da decisão definitiva no processo nº 10467.720003/2012-81, que trata de exigência de IPI apurado

no âmbito da análise dos pedidos de compensação listados acima. O trecho a seguir demonstra bem as razões de decidir da câmara baixa:

Sob outra perspectiva, note-se que o § 6º do art. 8º da Instrução Normativa SRF no 21, de 10 de março de 1997, reza que não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial, ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário, ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes (hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), possa alterar o valor do ressarcimento solicitado. Tal disposição foi mantida, na essência, pelo art. 19 da Instrução Normativa SRF no 210, de 30 de setembro de 2002, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF no 460, de 18 de outubro de 2004, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, pelo art. 25 da Instrução Normativa RFB no 900, de 30 de dezembro de 2008, e pelo art. 25 da atual Instrução Normativa RFB no 1.300, de 20 de novembro de 2012, que veda o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

No caso concreto, o requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados no item precedente, por ter sido autuado no processo 10467.720003/2012-81, para exigência do IPI, juros de mora e multas. No referido processo, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, em face da glosa dos créditos cujo ressarcimento é pleiteado no PER/DCOMP de início referido, bem assim em face da apuração de débitos do IPI, ocasionados por falta de lançamento desse imposto nas notas fiscais de saída, por erro de classificação fiscal e de alíquota, com a decorrente exigência dos saldos devedores do IPI em aberto.

A exigência contida no processo 10467.720003/2012-81, conforme exposto no relatório que antecede este voto, restou definitiva, na esfera administrativa, em face da revelia do sujeito passivo, sendo suscetível de eventual alteração mediante embargos do devedor, que venham a ser ofertados no âmbito da execução fiscal já em curso, circunstância que, à luz do disposto no art. 25 da IN RFB no 1.300, de 2012, e demais dispositivos citados, impede o ressarcimento objeto do PER/DCOMP de início referido. Embora em alguns dos PER/DCOMPs auditados tenha sido admitido, em parte, o ressarcimento, é certo que fica excluída a possibilidade de qualquer reconhecimento de direito creditório nesta instância, em prejuízo das compensações não homologadas.

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 266/279), no qual alega a inaplicabilidade lógica do art. 20 da IN SRF nº 600/2005 e do art. 25 da IN RFB nº 900/2008; a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99; a improcedência das glosas efetuadas pela fiscalização e a reclassificação indevida nas posições 4820.30.00, 4820.90.00 e 4910.00.00.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Da prescrição

Em suas razões de recurso, a ora Recorrente alega que nos autos restou caracterizada a hipótese de prescrição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99. Vejamos:

No caso específico destes autos, de se observar que **o pedido de ressarcimento foi transmitido em 15/01/2007**, ao passo que **este processo tão somente veio a ser instaurado em 2010**, pelo que fácil perceber que **a receita Federal permaneceu inerte por mais de 3 anos** em relação ao procedimento iniciado por provocação do contribuinte.

Em casos tais, aplicável o disposto na Lei 9.873/99, precisamente em seu art. 1º, § 1º, que comanda a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos. Verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Logo, de se reconhecer a ocorrência da prescrição antes mesmo da instauração deste processo de fiscalização, vez que ultrapassados o período de 3 anos com a inércia da Receita Federal desde a abertura do procedimento de ressarcimento havida em 15/01/2007.

Exposto o argumento, entendo que não assiste razão à Recorrente. Um primeiro ponto a destacar é que a disposição legal suscitada não é aplicável à espécie em julgamento, na medida em que as disposições da lei em comento não tratam dos créditos de natureza tributária. Isso pode ser facilmente extraído da leitura do art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99, que dispõe expressamente acerca da natureza não tributária do crédito por ele tratado. Além disso, o art. 5º desta lei é claro ao dispor que ela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Não bastasse isso, a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF n.º 11, que, por força da Portaria MF n.º 277/2018, tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal como um todo, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

4. Da inaplicabilidade lógica art. 20 da IN 600 e 25 da IN 900

Conforme citado no relatório deste acórdão, a ora Recorrente se insurge contra o acórdão do colegiado a quo, que manteve a decisão contida no DESPACHO DECISÓRIO DRF/JPA N.º 010/2012 de NÃO HOMOLOGAR a DCOMP n.º 22519.97090.150107.1.3.01-3995 (fls. 04 a 23).

A Recorrente alega que não seriam aplicáveis as disposições do art. 20 da IN SRF n.º 600/2005 (replicado pelo art. 25 da IN RFB n.º 900/2008), invocado pelo colegiado a quo para julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Na peça recursal, o contribuinte defende que eventuais embargos à execução fiscal, caso opostos, não teriam como objeto o crédito, mas sim o débito. Alega também que tais disposições só são aplicáveis caso, no momento do requerimento, já exista processo administrativo ou judicial que diga respeito especificamente ao crédito. Eis o que aduz a Recorrente:

Primeiro, em se tratando de embargos do devedor em sede de execução fiscal, o que se discute é uma dívida do contribuinte perante o fisco, ou seja, a sentença ali proferida se limita tão somente a manter, reduzir, anular ou desconstituir o crédito tributário cobrado, especificamente em relação ao processo administrativo que o constituiu definitivamente.

Logo, não há absolutamente a menor perspectiva de sequer se conhecer no bojo de embargos à execução fiscal de qualquer alegação de existência de crédito acumulado em favor do contribuinte que venha a alterar ou influenciar noutro processo administrativo, tal como o presente.

Segundo e mais importante é que a redação dos arts. 20 da IN 600 e 25 da IN 900, não se aplicam ao momento em que a fiscalização venha a proceder com a análise dos créditos, mas contrário disso, tais dispositivos se atêm ao momento em que o contribuinte requer o ressarcimento.

Ou seja, caso o contribuinte, quando do momento do pedido de ressarcimento, já esteja envolvido em processo administrativo ou judicial que diga respeito especificamente ao crédito (período, objeto, valor etc.) que visa ressarcir, ficará ele, aí sim, impedido de fazê-lo.

E a lógica da assertiva acima, que é insofismável, decorre justamente do parágrafo único do referido art. 25, quando aquele afirma que “Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.”.

Ora, no caso concreto o contribuinte, naquele momento “Ao requerer o ressarcimento” não se encontrava na situação de questionamento judicial ou administrativo dos seus créditos, o que apenas veio a ocorrer anos depois, quando da abertura e conclusão de uma fiscalização.

Portanto, resta por demais óbvio que o órgão julgador a quo não poderia se utilizar do disposto no mesmo art. 25 para, daí, evitar enfrentar os méritos contidos na manifestação de inconformidade.

E mais, não é verdade que o contribuinte esteja tentando discutir, neste processo, os motivos da autuação. Pelo contrário, o que se persegue aqui é tão somente o reconhecimento ao direito de manutenção dos créditos, tais como devidamente escriturados e acumulados.

Antes de tratar do argumento, vejamos o que diz o art. 20 da IN SRF n.º 600/2005:

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com **processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.**

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.

Vê-se das disposições supra que é vedado o ressarcimento de IPI acaso haja processo administrativo ou judicial que possa alterar o valor a ser ressarcido. Por uma decorrência lógica também veda-se o ressarcimento se houver processo no qual já tenha se decidido, de modo definitivo, pela inexistência do crédito.

É o que se tem no caso concreto com o processo administrativo n.º 10467.720003/2012-81, que foi autuado para a exigência de IPI apurado pela fiscalização quando da análise dos créditos pleiteados nos PER/DCOMPs relacionados na tabela contida no relatório deste acórdão (dentre as quais, a DCOMP n.º **22519.97090.150107.1.3.01-3995**, que é objeto do presente processo). Conforme destacado no relatório deste acórdão, no processo administrativo n.º 10467.720003/2012-81 já se tem decisão administrativa definitiva em razão da não apresentação de defesa pela Recorrente.

Sendo assim, *in casu*, não se trata apenas de um processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido, mas sim de um processo já decidido definitivamente em âmbito administrativo, no qual são exigidos débitos relativos ao mesmo período de que trata o pedido de ressarcimento/compensação tratados neste autos.

Nesse sentido, concordo com as conclusões do colegiado a quo de manter a decisão quanto à improcedência do crédito, tendo em vista a decisão definitiva no processo n.º 10467.720003/2012-81.

Ademais, entendo que a determinação contida no parágrafo único do art. 20 da IN SRF n.º 600/2005 não restringe a vedação do ressarcimento apenas aos casos em que os processos, de que trata o caput, precedam o pedido. Vê-se que o caput do artigo, que é aonde está contida a referida vedação, não a limita a processos anteriores. O parágrafo único, por sua vez, estabelece a obrigação da pessoa jurídica informar que não se encontra na situação do caput ao requerer o ressarcimento. Ele, porém, não determina que os processos de que trata o caput são apenas aqueles iniciados antes do pedido. Em verdade, nem faria sentido em sê-lo, já que é possível sobrevir um processo com potencial de alterar o valor a ser ressarcido e este terá o mesma repercussão para a análise do crédito do que outro já existente no momento do pedido.

Desse modo, entendo que o fato do relator apontar o art. 20 da IN SRF n.º 600/2005 como um dos seus fundamentos para decidir não torna a decisão do colegiado a quo nula, como defende a Recorrente.

No mais, vale ressaltar que vários dos demais processos relacionados na planilha transcrita no relatório já tiveram recursos voluntários julgados pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Jorge Lima Abud. Por concordar com as conclusões daquele colegiado, com a devida vênua, transcrevo a seguir trecho do voto do relator, proferido no acórdão n.º 3302-010.538 (Processo n.º 10467.900576/2010-25), o qual reflete também o meu posicionamento sobre o tema:

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, baseado em PAF de auto de infração no qual os motivos da autuação se demonstraram como devidos em decisão administrativa definitiva, o pedido de ressarcimento/compensação não deve ser homologada, pois a consequente redução a zero do saldo credor a torna incabível.

E sendo vinculados, e conquanto não tenham sido pautados ou sobrestados para julgamento conjunto, há de ser observado e respeitado no processo n.º 10467.720003/2012-81.

Julgar o processo de ressarcimento/compensação de forma contrária à proferida no de lavratura do auto de infração, equivale (tem o efeito de) afastar, ou mesmo revogar, uma decisão administrativa sem que houvesse competência ou mesmo requisito previsto em lei para dar-lhe o efeito de nula pelos julgadores administrativos.

Parece-me que caminhou bem o ilustre Relator. Sendo os processos decorrentes de um mesmo fato, conquanto não reunidos para decisão conjunta, tendo um deles já sido decidido de modo definitivo em âmbito administrativo, não compete a esta turma decidir de modo diverso, dado que isso equivaleria a afastar aquela decisão.

Nesse diapasão, entendo não ser possível a análise nesses autos dos argumentos que envolvem as glosas e as reclassificações fiscais efetuadas pela fiscalização. Embora eles também tenham relação com este processo, conhecê-los apenas para fins de análise do crédito poderia, na prática, infirmar a decisão definitiva acerca das exigências fiscais do processo n.º 10467.720003/2012-81.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar os argumentos de caráter preliminar, que suscitam a nulidade da decisão recorrida e a prescrição intercorrente do procedimento administrativo e, no mérito, por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato